



EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) SUPERINTENDENTE DA SUPRAM -
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - TMAP.

Auto de Infração nº 95.403/2016
Ofício nº 197-18 NAI de 11/04/2018

**DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE
UBERLÂNDIA - DMAE**, Autarquia Municipal criada pela Lei
Municipal nº 1.555/67, inscrita no CNPJ nº
25.769.548/0001-21, com sede administrativa na avenida
Rondon Pacheco, nº 6.400, bairro Tibery, na cidade de
Uberlândia/MG, neste ato representado por seu Diretor
Geral, vem à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente,
apresentar:

DEFESA no Auto de Infração nº 95.403/2016,
lavrado com fundamento no artigo 83, Anexo I, código 129 do
Decreto nº 44.844 de 25 de junho de 2008, pelas razões de
fato e de direito a seguir delineadas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O DMAE foi notificado a se manifestar no dia 19
de abril de 2018 (confirme Protocolo nº 4240), tendo sido
concedido o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de
defesa, de modo que o termo final para manifestação dar-se-
á aos 18 de maio de 2018, apresentando-se, portanto,
tempestiva a presente defesa.

II - DOS FATOS

Em 01/07/2016 lavrou-se auto de infração nº
95.403/2016, sob o fundamento de que teria sido constatado
no âmbito da ETE ACUIMAGÃO "lançar resíduo sólido in natura
a céu aberto, sem tratamento prévio, em áreas urbanas e
rurais", nos termos preconizados no art. 83, Anexo I,
código 129 do Decreto nº 44.844 de 25 de junho de 2008.

No decorrer da instrução do procedimento
administrativo, registrou-se que o DMAE tomou todas as

Eder Alves de Oliveira
Eder Alves de Oliveira
Procurador Judicial Adjunto
DMAE

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - DMAE
AUTARQUIA MUNICIPAL Nº 1.555/67 - CNPJ/MF 25.769.548/0001-21 - ISENTO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL
AVENIDA RONDON PACHECO, 6.400 - CEP 38400-122 - BAIRRO TIBERY - UBERLÂNDIA-MG

FL. 1/S

Rui Eduardo Costa Abrantes
Rui Eduardo Costa Abrantes
Procurador Autárquico Geral
DMAE

providências necessárias para a regularização da situação, tão logo coletando os resíduos existentes e destinando-os para locais adequados, até que fossem disponibilizados em leilão.

A despeito disso, com amparo no respeitado Parecer Jurídico preferido pelo Gestor Ambiental, Dr. Victor Otávio Fonseca Martins, o ilustre Superintendente Regional de Meio Ambiente, Sr. José Vitor de Resende Aguiar preferiu decisão administrativa no sentido julgar parcialmente procedente a defesa apresentada, mantendo a penalidade de multa simples e aplicando a attenuante do art. 68, I, "a", com redução de 30% para o valor de R\$11.631,39 (onze mil, seiscentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos).

É a síntese do necessário.

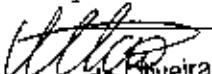
III - PRELIMINAR

De inicio, em caráter preliminar, cabe registrar que as irregularidades apontadas no auto de infração nº 95.401/2016 já foram objeto de apreciação âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais junto à Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente.

Em 09 de agosto de 2017, o DMAE celebrou Termo de Ajuste de Conduta junto à 10ª Promotoria de Justiça de Uberlândia (cópia em anexo), pagando a título de medida compensatória, o valor total de R\$52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais), valor este revertido na concretização de Projeto de Educação Ambiental ao longo do ano de 2018, por todo ano letivo.

Conforme se depreende do TAC, a referida medida compensatória abrangeu fatos descritos nos Inqueritos Cíveis 0702.15.002.587-3, 0702.16.005.025-9 e 0702.17.000053-4, que se refere aos fatos que deram ensejo ao auto de infração em destaque.

Ressalta-se que a quantia estabelecida no T.A.C. foi integralmente destinada à Projetos de Educação Ambiental em parceria com o MPMG, no sentido de orientar quanto à importância da água e do desenvolvimento


Eder Alves de Oliveira
Procurador Judicial Adjunto
DMAE



sustentável na cidade de Uberlândia/MG, sendo todos documentos pertinentes, notas fiscais etc, juntadas ao procedimento em trâmite no MPMG.

Assim, tem-se que o auto de infração que desencadeou na pena pecuniária ora exigida pediu o objeto, haja vista que as irregularidades verificadas quando da sua instauração já foram objeto de apreciação e inclusive compensação no âmbito do MPMG.

Diante de tais fatos, impõe-se o cancelamento da pena pecuniária aplicada, com a consequente isenção desta autarquia do pagamento de qualquer multa junto à SUPRAM.

IV - DO MÉRITO

Conforme descrito, o DMAE foi autuado por infração ambiental, artigo 83 do Decreto 47.383/18, anexo I, código 129.

Nos termos preconizados no art. 68 do Decreto 44.844/08 (**art. 85 do Decreto 47.383/18**), havendo atenuantes poderá haver a redução de 30% (trinta por cento) do valor da multa aplicada, desde que seja comprovada a existência de algumas situações, dentre as quais destaca-se a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada.

Nos termos informados no Relatório Técnico elaborado pela Gerência Ambiental e pela Gerência de Tratamento de Esgoto (anexo), o DMAE tão logo diligenciou-se no sentido de destinar os resíduos de construção civil a locais apropriados, bem como de encaminhar as sucatas metálicas a bales adequadadas.

Eder Alves de Oliveira
Procurador Judicial Adjunto
DMAE

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AQUEFERTADO - DMAE
AUTARQUIA MUNICIPAL LEI N° 1.555 DE 13/11/1967 | CNPJ/MF 25.769.548/0001-21 | ISPEC/OC INSCRIÇÃO ESTADUAL
AVENIDA RONCON PACHECO, 6400 1º FL (34) 3233-4300 - CEP 38405-342 BAIRRO TEERY - UBERLÂNDIA - MG
FL.: 3/8

Rui Eduardo Costa Abrantes
Procurador Autárquico Geral
DMAE

Embora não tenha sido afastada a penalidade de multa, é razoável compreender que os fatos descritos no auto de infração nº 95.403/2016 permitem ou mesmo determinam a sua aplicação no patamar mínimo, por não terem se mostrados graves o suficientes para uma dosimetria de pena acima do mínimo estabelecido, tendo em vista não terem sido demonstradas efetivas consequências nocivas ao meio ambiente.

Para sustentar essa tese, poderíamos invocar aqui a sistemática estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à ideia de perigo abstrato de periculosidade real, situação em que o risco ao bem jurídico tutelado deve ser comprovado, embora dispense vítima certa e determinada. Nesses casos é indispensável a superação de um determinado risco-base ao bem jurídico protegido.

Tratando-se de perigo abstrato (ou puro), de fato bastaria uma conduta que viesse a incidir numa das infrações relativas à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, tal como tipificadas no Anexo I do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008.

No caso de perigo concreto, tornar-se-ia imprescindível que a conduta tivesse gerado risco concreto periclitando vítima certa e determinada.

Tratando-se de perigo abstrato de periculosidade real, como sugere o caso em destaque, a aplicação de penalidade exigiria que a conduta tivesse apresentado potencialidade lesiva real a ponto de ocasionar danos prejudiciais ao meio ambiente, embora dispense a demonstração de perigo para vítima certa e determinada.

Inclusive, não somente na situação objeto dos autos, mas em todas as outras em que convocado a se manifestar, o DMAE sempre colaborou com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.


Eder Alves de Oliveira
Procurador Judicial Adjunto
DMAE



Ainda, cabe registrar que o autuado é entidade sem fins lucrativos, sendo o empreendimento fiscalizado de pequeno porte, nos termos da DN 217/2017.

Ademais, cabe ainda salientar na oportunidade, que em observância às normas que disciplinam a proteção ao meio ambiente, especialmente aquelas relativas ao licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, o DMAE obteve a **Autorização Ambiental de Funcionamento nº 00459/2017 (anexo)**, do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM.

Ao lado de todas essas circunstâncias, temos que a tese da fixação da pena pecuniária no seu valor mínimo ganha destaque não só no perfil administrativo escorreito mas principalmente pelo papel social desempenhado pelo Departamento Municipal de Água e Esgoto de Uberlândia - MG.

Os serviços prestados pela autarquia de água e esgoto ganham destaque primordial no seio da municipalidade, pois é consabido por todos que o saneamento básico é fator de proteção à qualidade de vida, sendo que sua inexistência compromete a saúde pública, o bem estar social e a qualidade de vida.

A Autarquia tem ciência de sua obrigação de zelo e conservação do meio ambiente, razão pela qual jamais atentaria contra o patrimônio que comprometeu-se a tutelar, prezando sempre pela qualidade de vida dos municípios uberlandenses.

Nesse contexto, uma vez reconhecida a situação como sendo de "perigo abstrato de periculosidade real" e tendo sido demonstrada diligência imediata por parte da autarquia no sentido regularizar a situação apresentada quando da lavratura do auto de infração, não sendo reconhecida a possibilidade de afastamento da multa aplicada, compreende-se no mínimo como razoável seja ela

aplicada no seu patamar mínimo, com a observância do desconto de 30% em face desse valor.

Assim, passemos à análise dos valores a serem aplicados.

Pela sistemática estabelecida no Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008 (vigente à época da instauração do auto de infração), tratando-se de infração gravíssima e empreendimento de pequeno porte, as faixas de valores variavam entre 10.001,00 (mínimo) e 20.000,00 (máximo).

Levando-se em conta todas as circunstâncias fáticas apresentadas, bem como as atenuantes já reconhecidas administrativamente, tem-se que a aplicação da multa deve incidir sobre o seu valor mínimo, com a aplicação do desconto de 30 %, de modo que o montante a ser pago pelo DMAE seja de **R\$ 7.000,70 (sete mil reais e setenta centavos)**.

Caso não seja acolhida a pretensão acima, requer-se em **caráter alternativo e subsidiário** seja aplicada a sistemática estabelecida pela norma que atualmente regulamenta a matéria (Decreto nº 47.383, de 02 de março de 2018). Registra-se que tal pedido encontra amparo legal nas regras e princípios que orientam a matéria, pois não há que se falar aqui em análise do fato constitutivo, mas **apenas e tão somente em valores que foram alterados**, e não o fato ser mais gravoso ou não, representando simples atualização monetária a que faz jus a entidade autuada.

Nessa medida, nos termos trazidos pela nova normativa, as faixas de valores passam a variar de 3.750,00 ufmeg (mínimo) à 11.250,00 ufmeg (máximo).

De acordo com a Resolução nº 5.073/2017 da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, a Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais (ufemg) foi estabelecida em R\$ 3,2514 (três reais e vinte e cinco centavos).



Multiplicando-se a penalidade mínima prevista para infração praticada pelo empreendimento de pequeno porte autuado (código 129) pela respectiva ufemg teríamos:
 $3.750,00 \times R\$ 3,2514 = R\$ 12.192,75.$

Incidindo o percentual de desconto estabelecido em 30% (conforme art. 85 do Decreto) chegariamos a uma multa no valor de **R\$ 8.534,92 (oito mil, quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos)**.

Neste contexto, percebe-se que independente da norma a ser considerada, apresenta-se como de direito a redução da multa aplicada no seu patamar mínimo, com pedido inicial levando em consideração o Decreto nº 44.844/08 e em caráter alternativo e subsidiário o Decreto nº 47.383/18.

V - DO PEDIDO

Por todo o exposto, tendo sido vislumbrado no caso concreto o cancelamento da penalidade aplicada, bem como, em caso de afastamento justificado desta pretensão, o direito da entidade autuada de ter reduzida a multa aplicada para o seu patamar mínimo, com aplicação do desconto de 30%, requer esta Autarquia seja recebida a presente **DEFESA**, para o fim de:

1) cancelar a pena pecuniária aplicada, com a consequente isenção desta autarquia do pagamento de qualquer multa junto à SUPRAM, em virtude das medidas compensatórias realizada em T.A.C. celebrado junto à 10ª Promotoria de Justiça de Uberlândia.

2) caso não seja acolhida a pretensão apresentada acima, requer de forma subsidiária que seja aplicada a multa no valor mínimo estabelecido no Decreto nº 44.844/08, de modo a ser emitido DAR no valor de **R\$ 7.000,70 (sete mil reais e setenta centavos)**.

2.1) ou, também de forma subsidiária, no caso de ser afastada a pretensão apresentada no item anterior, seja

Eder Alves de Oliveira
Eder Alves de Oliveira
Procurador Judicial Adjunto
DMAE

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - DMAE
AUTARQUIA MUNICIPAL, COD NE 1.555 OF 23/E3/1967 - CNPJ/MF: 25.749.548/0001-21 | ISENTO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL
AVENIDA RONDON PACHECO, 6600 TEL: (34) 3233-4300 - CEP: 38405-342 - BAIRRO TABERY - UBERLÂNDIA-MG

FL.: 7/8

Rui Eduardo Costa Abrantes
Rui Eduardo Costa Abrantes
Procurador Autárquico Geral
DMAE

aplicado o Decreto nº 47.383/16, o, e por consequência, reduzida a penalidade para o valor final de R\$ 8.534,92 (oito mil, quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos).

Não sendo recebida a Defesa para o fim acima descrito, requer esta Autarquia seja aplicado o disposto no artigo 114 do Decreto nº 47.383/2016.

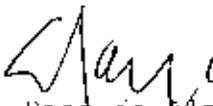
Nestes Termos,

Pede o espece deferimento.

Uberlândia, 14 de maio de 2018.


Eder Alves de Oliveira
Procurador Judicial Adjunto


Rui Eduardo Costa Abrahão
Procurador Geral Autárquico


Cláudio Faria de Menezes
Diretor Geral do DMAE